

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Paraná/TO, por meio do seu representante legal, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do FNDE da importância de R\$ 21.091,02 (vinte e um mil, noventa e um reais e dois centavos), atualizada monetariamente a partir 15/12/2000, na forma da legislação em vigor;

9.2. informar ao aludido município, através de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, saneará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares, com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Viana Póvoa Camelo, aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da mesma Lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor; e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.3, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2008 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 24/6/2008 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1834-21/08-2

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1835/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 005.299/2005-8
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: João Carlos Sales de Aguiar (CPF 031.553.402-82)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPQ
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secex/AM
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. João Carlos Sales de Aguiar, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, instaurada ante a omissão em apresentar toda a documentação comprobatória da conclusão do curso de doutorado realizado no período de 1/10/1984 a 30/9/1988, objeto da bolsa concedida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º, § 4º e 10 da IN-TCU Nº 56/2007, arquivar o presente processo;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 21/2008 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 24/6/2008 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1835-21/08-2

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1836/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo 013.588/2005-5
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Simplificada - Execício de 2004.
3. Responsáveis: Alcemir Pessoa Figliuolo (CPF 007.378.012-04); Kid Mendes de Oliveira (CPF 005.574.202-53); Henrique Cerf Levy Neto (CPF 017.674.612-91); Hernan Batalha Gonçalves (CPF 562.265.192-15); Hamilton Flávio Menezes de Santana (CPF 387.863.977-53); Huguette Saunders Fernandes Santos (CPF 335.509.992-91); Ivani Nakai Rego Barros (CPF 134.947.242-53); José Renato Frazão Crespo (CPF 182.334.142-04); Maria Luiza Gonçalves Dantas (CPF 000.710.642-49); Maria Luiza Trindade Miranda (CPF 111.123.445-00); Mariana Rocha de Souza Costa (CPF 276.345.582-49); Rosinele Saraiva Soares (CPF 475.786.702-63); Severa Romana Sampaio Cotta (CPF 193.441.202-34)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secex/AM
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária simplificada do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Alcemir Pessoa Figliuolo e Kid Mendes de Oliveira, presidentes na gestão em exame, e dos demais responsáveis mencionados no item 3 acima, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas que:

9.2.1. promova a apuração das responsabilidades por danos sofridos pelos veículos pertencentes ao órgão, de forma a providenciar medidas no sentido de obter as respectivas indenizações e motivar os reparos necessários, realizados por intermédio de contrato de manutenção preventiva e corretiva;

9.2.2. observe as disposições da Portaria TRE/AM/n.º 237, de 14 de maio de 2001, no sentido de apresentar, nos deslocamentos a serviço, relatório de viagem, acompanhado, obrigatoriamente, do bilhete de passagem e, facultativamente, do cartão de embarque;

9.2.3. observe as disposições do art. 9º da Resolução TRE/AM n.º 03/2003, no que pertine à organização, ao planejamento e à operacionalização de um plano integrado de manutenção e recuperação para todos os equipamentos e materiais permanentes em uso no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, objetivando o melhor desempenho possível e uma maior longevidade desses bens;

9.2.4. adote providências no sentido de localizar bens patrimoniais ou apurar as responsabilidades pela sua não localização, conforme determina o item VII da Ordem de Serviço DG/TRE-AM n.º 03, de 13 de janeiro de 2000;

9.2.5. observe o princípio de segregação de funções previsto na IN/SEDAP n.º 205/1988, de forma a não permitir que a comissão de inventário seja composta por membros responsáveis pelos bens a serem inventariados;

9.3. julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Liana Ferreira Magalhães, responsável pela tomada de contas especial simplificada nº 6465/2003 anexada aos autos, dando-lhe quitação;

9.4. determinar o arquivamento das tomadas de contas especiais simplificadas nºs 405/2004, 417/2004 e 539/2004, anexas a estes autos, com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso II, combinado com o art. 10, todos da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007;

9.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas que promova a inscrição no cadastro informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin dos nomes dos responsáveis pelas tomadas de contas especiais simplificadas mencionadas no item 9.4, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 5º da IN nº 56/2007-TCU;

9.6. determinar o arquivamento destes autos, sem prejuízo de que a SECEX/AM dê ciência deste Acórdão também aos responsáveis pelas tomadas de contas especiais simplificadas e monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 9.2.

10. Ata nº 21/2008 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 24/6/2008 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1836-21/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1837/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 003.486/2003-5
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Adalgisa Lima de Souza (CPF 525.157.612-91), Alfredo Victor de Almeida Amorim (CPF 708.739.412-68), Anny da Silva Souza (CPF 525.338.672-68), Ariana Souza Nascimento (CPF 525.338.912-15), Bruno de Miranda Paular (CPF 513.670.412-87), Cristiano de Almeida Goes (CPF 526.992.002-63), Fabiola Gonzaga Tavares (CPF 515.342.402-25), Izaltina de Lima Santiago (CPF 474.150.612-68), Jacobet de Lima Santiago (CPF 525.322.832-20), João Tavares (CPF 031.628.502-15), João Bernardo da Rocha Soares (CPF 526.992.182-00), Julieta de Andrade Lima (CPF 130.356.902-78), Leonardo Cordeiro Batista (CPF 029.450.267-08), Luana de Almeida David (CPF 526.435.572-04), Luciana Gonzaga Tavares (CPF 515.342.582-72), Maria Sebastiana Tavares Rocha (CPF 441.007.012-68), Octavio Hamilton Guedes Andrade (CPF 516.378.632-68), Patricia Souza Camursa (CPF 525.339.132-00), Paulo Victor Pereira de Almeida (CPF 526.991.962-15), Ramatis Gomes David (CPF 662.872.862-53), Raphael Defaveri Bieler (CPF 514.498.382-00), Raul Cesar Pereira de Almeida (CPF 526.991.532-49), Rayanne Kendra Maia de Albuquerque Toledano (CPF 514.498.202-63), Rayssa Kimberly Maia de Albuquerque Toledano (CPF 514.498.112-72), Regila de Mendonça Figueiredo (CPF 099.674.862-87), Reinaldo Emanuel de Almeida Amorim (CPF 526.991.612-68), Ricardo Alexandre de Almeida Amorim (CPF 526.991.882-04), Ruan Matheus Nascimento Toledano (CPF 514.498.032-53) e Wilson Zuany de Figueiredo Filho (CPF 525.623.872-87),
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Amazonas

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS no Amazonas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Adalgisa Lima de Souza, Ariana Souza Nascimento, Patricia Souza Camursa e Anny da Silva Souza; João Tavares, Luciana Gonzaga Tavares e Fabiola Gonzaga Tavares; Cristiano de Almeida Goes, Raul Cesar Pereira de Almeida, Paulo Victor Pereira de Almeida, Ricardo Alexandre de Almeida Amorim, Reinaldo Emanuel de Almeida Amorim e Alfredo Victor de Almeida Amorim; Julieta de Andrade Lima; Izaltina de Lima Santiago, Jacobet de Lima Santiago; Leonardo Cordeiro Batista; Octavio Hamilton Guedes Andrade; Luana de Almeida David e Ramatis Gomes David e ordenar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Raphael Defaveri Bieler, Ruan Matheus Nascimento Toledano, Rayssa Kimberly Maia de Albuquerque Toledano e Rayanne Kendra Maia de Albuquerque Toledano; Maria Sebastiana Tavares Rocha e João Bernardo da Rocha Soares; e recusar o registro dos respectivos atos;

9.3. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a Bruno de Miranda Paular, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em virtude do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade;

9.4. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a Regila de Mendonça Figueiredo e Wilson Zuany de Figueiredo Filho em virtude das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no Sisac;